



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001449-38.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante MARIA JOSE FARIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001449-38.2024.8.26.0453

APELANTE: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: PIRAJUÍ

VOTO Nº 26.127

AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTORA - APELO - INOVAÇÃO RECURSAL - ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL - VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 329 DO CPC - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Por todo o exposto, nos termos em que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários caso o advogado da autora tenha sido nomeado com base no convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública. Após, cumpridas as formalidades legais e cartorárias de praxe, anote-se a extinção e arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.*” (fls.159/162).

A autora apelou (fls.165/195) e o réu contrarrazoou (fls.199/213).

É O RELATÓRIO.

A matéria arguida na apelação não foi deduzida na inicial. A tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios acima do teto estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 não pode ser conhecida, ante o princípio da estabilização objetiva da demanda. Reza o art. 329 do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Sobre a questão, lição doutrinária:

“... Ultrapassado o saneamento, não mais será possível a alteração dos elementos objetivos da demanda, nem mesmo com o consenso das partes.” (Comentários ao Código de Processo Civil/organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 474).

Em razão da inovação recursal, veda-se o conhecimento

do apelo. Em situação similar, pronunciamento da Corte:

RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. Insurgência dos autores contra sentença de improcedência. Pedido, em apelação, de pagamento de valores após a consolidação da propriedade e venda do imóvel. Indevida inovação recursal. Impossibilidade de realização de novo pedido após a estabilização objetiva da demanda (arts. 329, II, e 1.013, § 1º, ambos do CPC). Questão a ser discutida em ação própria. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001602-73.2022.8.26.0572; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual (fl. 48).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR